



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 31/2026.

Em 3 de junho de 2026.

Assunto: subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1363, de 30 de maio de 2026, que *“Autoriza a concessão de subvenção econômica aos produtores e importadores de óleo diesel de uso rodoviário no País, no valor de R\$ 1,12 (um real e doze centavos) por litro comercializado, com o objetivo de estabilizar preço e oferta, de modo a garantir o abastecimento nacional do referido combustível, em decorrência do choque de oferta derivado do conflito bélico no Oriente Médio.”*.

Interessada: Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de deputados e senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: *“análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”*.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

2 Síntese da medida provisória

A presente Medida Provisória – MPV autoriza a União a conceder subvenção econômica aos produtores e importadores de óleo diesel de uso rodoviário no País, no valor de R\$ 1,12 (um real e doze centavos) por litro comercializado, com o objetivo de estabilizar preço e oferta, de modo a garantir o abastecimento nacional do referido combustível, em decorrência do choque de oferta derivado do conflito bélico no Oriente Médio. A subvenção terá vigência de 1º de junho de 2026 até 31 de dezembro de 2026, podendo ser interrompida ou ter seu valor unitário alterado por ato do Ministro de Estado da Fazenda ao fim de cada período de dois meses, observada a comunicação prévia aos beneficiários habilitados com antecedência mínima de quinze dias.

Nos termos do art. 1º, § 3º, da MPV, as despesas decorrentes da subvenção econômica têm natureza discricionária e correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. A adesão dos agentes econômicos é voluntária, mediante termo (Anexo I da MPV), condicionada à dedução



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

integral do valor da subvenção do preço de venda do óleo diesel de uso rodoviário, à identificação do desconto na nota fiscal eletrônica – NF-e e à autorização de compartilhamento, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil com a ANP, de informações e documentação fiscal das operações de comercialização (Anexo II da MPV), competindo à ANP a apuração do valor e o pagamento da subvenção no prazo de até trinta dias do requerimento.

A MPV disciplina também a migração voluntária dos agentes que aderiram às subvenções econômicas instituídas pelas Medidas Provisórias nº 1.340, de 12 de março de 2026, e nº 1.349, de 7 de abril de 2026, vedando a sobreposição de regimes e assegurando o pagamento das subvenções já devidas sob as políticas anteriores (Anexo III da MPV). Em capítulo próprio, o art. 6º excepcionalmente posterga, para 4 de dezembro de 2026, o vencimento das tarifas de navegação aérea devidas pelas companhias aéreas nacionais da aviação regular relativas aos movimentos aéreos de julho, agosto e setembro de 2026 (originalmente vencíveis em setembro, outubro e novembro de 2026), com o objetivo de permitir a reorganização financeira das empresas do setor diante do conflito geopolítico. Adicionalmente, o art. 7º promove ajustes pontuais no art. 2º da Medida Provisória nº 1.359, de 19 de maio de 2026, para autorizar o financiamento de itens de segurança para profissionais mulheres do transporte de passageiros, do Encargo por Concessão de Garantia – ECG no âmbito do Peac-FGI e dos custos relativos à constituição, ao registro e à averbação de alienação fiduciária no Programa Move Brasil Táxi e Aplicativos.

Segundo a Exposição de Motivos nº 1288/2026, que acompanha a proposição, a edição da MPV fundamenta-se na essencialidade do óleo diesel para o funcionamento da economia nacional e na necessidade de implementação imediata de sistemática subvencional simplificada, apta a substituir a metodologia de parametrização de preços de referência adotada nas Medidas Provisórias nº 1.340 e nº 1.349, de 2026, considerada burocrática e morosa. Quanto aos aspectos fiscais, a



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

EXM consigna que a medida traz "regra estritamente autorizativa de concessão de subvenção econômica, de sorte que não se trata de hipótese de despesa obrigatória", classificando as despesas como de "caráter temporário e discricionário, estando sujeitas à disponibilidade orçamentária e financeira". A EXM estima impacto orçamentário-financeiro da ordem de R\$ 11 bilhões no exercício financeiro de 2026, considerando-se a vigência do período inicial de dois meses, a partir do qual a subvenção poderá ser interrompida ou alterada.

3 Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União. Verifica-se que o escopo da presente análise se limita, única e exclusivamente, a aferir a conformação dos termos da medida provisória às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamentário-financeiras. Por essa razão, via de regra, à nota técnica de adequação orçamentária e financeira não cabe avaliar a pertinência dos pressupostos constitucionais gerais para edição de medidas provisórias, conforme determina o art. 62 da Constituição.

No caso específico da MPV nº 1.363, de 2026, observa-se a ocorrência de impacto orçamentário e financeiro decorrente da concessão de subvenção econômica aos produtores e importadores de óleo diesel de uso rodoviário, estimado pela Exposição de Motivos em R\$ 11 bilhões no exercício de 2026, considerada a vigência do período inicial de dois meses, a partir do qual a subvenção poderá ser interrompida



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

ou alterada. Trata-se, no entanto, de despesa primária de natureza estritamente discricionária, conforme expressamente registrado no art. 1º, § 3º, da MPV e reiterado no item 9 da Exposição de Motivos, devendo correr à conta das dotações orçamentárias consignadas à ANP e observada a disponibilidade orçamentária e financeira. A medida de postergação do prazo de vencimento das tarifas de navegação aérea (art. 6º), por sua vez, produz efeito intratemporal sobre o fluxo de receitas patrimoniais da União em 2026, e as alterações na Medida Provisória nº 1.359, de 2026, dizem respeito a despesas de natureza financeira (linhas de financiamento reembolsável).

O art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT exige que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória seja acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. No caso da MPV nº 1.363, de 2026, conquanto a natureza da despesa seja discricionária — o que, em rigor, afasta a incidência direta do art. 113 do ADCT —, permanece obrigatório o atendimento ao art. 16 da LRF, que disciplina a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, exigindo a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de entrada em vigor e nos dois subsequentes, a declaração do ordenador da despesa de adequação com a LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO, e as premissas e a metodologia de cálculo utilizadas. A Exposição de Motivos apresenta estimativa de impacto de R\$ 11 bilhões para 2026, sem detalhamento de premissas e metodologia, e não fornece estimativa para os dois exercícios subsequentes, embora a própria MPV limite a vigência da subvenção a 31 de dezembro de 2026.

Quanto à compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA 2024-2027, entende-se compatível a MPV, haja vista que a subvenção econômica em referência opera por meio de programa destinado a operações especiais, não integrante do PPA, nos termos do art. 6º, § 3º, da respectiva lei. Não se vislumbra, ademais, antagonismo com



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

as diretrizes, os objetivos e as metas do plano vigente, considerada a finalidade declarada de assegurar o abastecimento nacional de combustíveis em decorrência de choque exógeno.

No que toca à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026 (Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025), a compatibilidade aparenta existir, uma vez que se trata de despesa primária discricionária, sujeita à disponibilidade orçamentária e financeira, conforme expressamente consignado no art. 1º, § 3º, da MPV. A LDO 2026 reforça a necessidade de observância do art. 16 da LRF nas proposições que criem ou expandam ação governamental geradora de aumento de despesa, registrando-se que a Exposição de Motivos apresenta estimativa de impacto orçamentário-financeiro de R\$ 11 bilhões em 2026, embora sem detalhamento das premissas e da metodologia de cálculo e sem projeção para os dois exercícios subsequentes — lacunas mitigadas, no caso, pela vigência da subvenção limitada a 31 de dezembro de 2026 e pelo caráter discricionário da despesa, condicionada à existência de dotação.

Em relação à Lei Orçamentária Anual para 2026 (Lei nº 15.346, de 2026), as informações disponíveis permitem entender a Medida como compatível, visto que o art. 1º, § 3º, da MPV deixa explícito que a despesa decorrente da subvenção correrá à conta das dotações orçamentárias consignadas à ANP, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, condição que afasta o risco de execução em descompasso com a programação aprovada pelo Congresso Nacional. Eventual insuficiência de dotação para suportar o impacto estimado de R\$ 11 bilhões, ou a ausência de ação orçamentária específica para a subvenção, deverá ser equacionada na forma do art. 167, V ou VI, da Constituição, mediante crédito adicional ou remanejamento, sem prejuízo da compatibilidade ora reconhecida no plano normativo.

No tocante à Lei Complementar nº 200, de 2023, que instituiu o Regime Fiscal Sustentável, a MPV gera impacto sobre a meta de resultado primário, tendo em vista



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

a natureza primária da despesa de subvenção econômica. Contudo, por se tratar de despesa discricionária, submetida à disponibilidade orçamentária e financeira, sua execução ficará contida nos limites globais de despesa primária¹ e na trajetória de resultado primário estabelecidos pelo regime, não se vislumbrando, na configuração normativa da medida, infringência direta aos parâmetros da LC 200/2023. As alterações promovidas pelo art. 7º na MPV nº 1.359, de 2026, referem-se a despesas de natureza financeira (linhas de financiamento reembolsável) que, na forma daquela proposição, não geram impacto fiscal primário.

Quanto à Constituição Federal, no que concerne aos dispositivos de natureza orçamentário-financeira, não se vislumbram, no texto da MPV, elementos que afrontem a regra de ouro do art. 167, III, da CF. Igualmente, não se identifica violação às vedações do art. 167 ou às regras de iniciativa, observando-se que a fixação de subvenção econômica a setor produtivo encontra amparo no art. 26 da LRF, c/c o art. 19 da Lei nº 4.320, de 1964, e que a competência presidencial para edição de medida provisória decorre do art. 62 da Constituição. Registre-se que o exame da relevância e urgência (art. 62, caput, da CF) e dos demais pressupostos constitucionais gerais não se insere, em regra, no escopo da análise orçamentário-financeira.

4 Considerações Finais

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 1.363, de 30 de maio de 2026, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Vincenzo Papariello Junior
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos

¹ Ressalta-se que, no caso de crédito extraordinário, não necessariamente precisaria ficar contido.